



Registro nº  
Processo nº 7459/021  
Espécie: FALÊNCIA  
Requerente: CIPA - INDL. DE PRODS. ALIMENTARES LTDA.  
Requerida: BELMAR - COML. DE PRODS. ALIMENTÍCIOS LTDA.  
Juiz: Honorio Gonçalves da Silva Neto  
Data: 15 de maio de 1992

.....

Vistos os autos.

1. CIPA - INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA. afora pedido de decretação de falência de BELMAR - COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Em suma, é credora da suplicada na importância de Cr\$ 1.000.000,00, representado pelo cheque nº 453690, vendido e protestado. Assim, caracterizada a impontualidade pelo protesto efetivado e comprovada a entrega da mercadoria, postula a citação da requerida para depositar a quantia devida, no prazo legal, sob pena de decretação da falência. Comprova a qualidade de comerciante.

Efetivada a citação, silencia a suplicada (fl. 20).

Vieram conclusos.

2. Regularmente instruída a inicial, não contestada a demanda, tampouco efetuado depósito elisivo e comprovada a impontualidade, fundado na regra contida no art. 1º do Decreto-lei nº 7.661/45, decreta a falência de BELMAR - COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Nomeio síndicos, de forma sucessiva, devendo ser simultaneamente intimados a dizer se aceitam ou não o encargo, sendo que ficará sem efeito a nomeação subsequente, se a aceitação for manifestada na precedente, CIPA - INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA. e ARI DE CARLI.

Intime-se a falida a cumprir o determinado no art. 34 da Lei Falimentar.

Requisitem-se e apensem-se todas as execuções existentes contra a suplicada, à exceção feita àquelas que tenham alienações designadas, vindo o produto em benefício da massa, daquelas em que houver litisconsórcio passivo e dos executivos fiscais.

Fixo o prazo de vinte dias para a habilitação dos credores (Lei de Quebras, art. 82).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO DE DIREITO

Cumpra o Sr. Escrivão as diligências próprias, em especial aquelas de que cuidam os arts. 15, 16 e parágrafo único da Lei Falimentar.

Oficiem-se aos estabelecimentos bancários para encerramento das contas da requerida e informação dos respectivos saldos.

Fixo o termo legal da falência no sexagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.

Intimem-se.

Cachoeirinha, 15 de maio de 1998, às 17:00 h.

HONORIO GONÇALVES DA SILVA NETO  
Juiz de Direito